I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3724/92 DO CONSELHO

de 3 de Dezembro de 1992

que fixa, para a campanha de pesca de 1993, os preços de orientação dos produtos da pesca, enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3687/91

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3687/91, de 28 de Novembro de 1991, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 3687/91 prevêem que, para cada um dos produtos enumerados nas rubricas A, D e E do anexo I do referido regulamento, seja fixado um preço de orientação a um nível que contribua para garantir a estabilização das cotações dos mercados sem, no entanto, implicar a formação de excedentes na Comunidade; que este nível deve igualmente contribuir para o apoio ao rendimento dos produtores tomando simultaneamente em consideração os interesses dos consumidores;

Considerando que o preço de orientação é fixado com base na média dos preços, nos termos definidos no nº 2 do artigo 10º do referido regulamento, e tendo em conta as perspectivas de evolução da produção e da procura;

Considerando que a aplicação dos critérios em causa, implica, em relação à campanha de pesca de 1993, para certos produtos, um aumento e, para outros produtos, a manutenção ou a diminuição dos preços vigentes durante a campanha em curso;

Considerando por outro lado que, de acordo com os artigos 169º e 356º do Acto de Adesão de 1985, proceder-se-á em 1 de Janeiro de 1993 a uma oitava aproximação dos preços de orientação para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na campanha de pesca que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993, os preços de orientação dos produtos enumerados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3687/91 e as características comerciais a que se referem são fixados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHEPHARD

(1) JO nº L 354 de 23. 12. 1991, p. 1.

ANEXO

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ecus/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
1. Arenques da espécie *Clupea harengus*	Extra, A	1	Peixe inteiro	De 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1993 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1993: 256 De 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1993: 182
2. Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus:*				
a) Do Atlântico				
— Estados-membros com exclusão de Espanha e de Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	465
— Espanha, Portugal	Extra	3	Peixe inteiro	424
b) Do Mediterrâneo	Extra	3	Peixe inteiro	453
3. Galhudos *(Squalus acanthias)*	Extra, A	2	Peixe inteiro Peixe eviscerado, com cabeça	886
4. Pata-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro, Peixe eviscerado, com cabeça	742
5. Cantarilhos do Norte *(Sebastes spp.)*	A	2	Peixe inteiro	941
6. Bacalhau da espécie *Gadus morhua*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	1 329
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
7. Escamudos *(Pollachius virens)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	679
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
8. Arincas *(Melonagrammus aeglefinus)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	976
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
9. Badejos *(Merlangus merlangus)*	A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	822
	ou			
	A	3	Peixe eviscerado, com cabeça	
10. Donzelas, marucas *(Molva spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe eviscerado, com cabeça	984
11. Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	Extra	1	Peixe inteiro	261
	ou			
	A	2	Peixe inteiro	
12. Sardas da espécie *Scomber japonicus*	Extra	1	Peixe inteiro	319
	ou			
	A	2	Peixe inteiro	
13. Biqueirões *(Engraulis spp.)*	Extra	2	Peixe inteiro	969

Espécie	Características comerciais (1)			Preços de orientação (em ecus/t)
	Categoria de frescura	Tamanho	Apresentação	
14. Solhas e avessas *(Pleuronectes platessa)*	A ou A	2	Peixe eviscerado, com cabeça	De 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1993: 812
		3	Peixe eviscerado, com cabeça	De 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1993: 1 118
15. Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	A	1	Peixe eviscerado, com cabeça	3 165
16. Areeiro *(Lepidorhombus spp.)*	Extra, A	1, 2	Peixe inteiro ou peixe eviscerado, com cabeça	1 980
17. Xaputa *(Brama spp.)*	Extra, A	1	Peixe inteiro	1 541
18. Tamboril *(Lophius spp.)*	Extra, A	2, 3	Peixe inteiro ou peixe eviscerado, com cabeça	2 202
	Extra, A	2, 3	Peixe sem cabeça	4 573
19. Camarão cinzento da espécie *Crangon crangon*	A	1	Simplesmente cozidos em água	1 685
20. Sapateira *(Cancer pagarus)*	—	1	Inteiro	1 482
21. Lagostim *(Nephrops norvegicus)*	E, A	1, 2	Inteiro	4 392
	E, A	2	Cauda	6 962

(1) As categorias de frescura, tamanho e apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3687/91.